



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

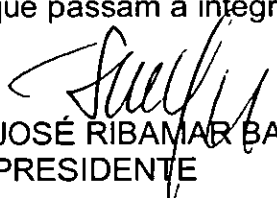
Processo nº. : 13706.002465/2001-99
Recurso nº. : 145.847
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ÂNGELO JORGE DOS SANTOS SILVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.211

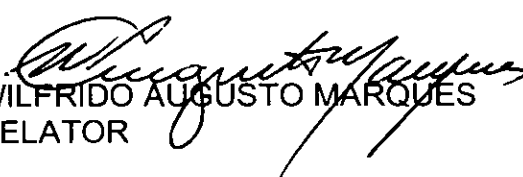
IRPF – RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA – CURATELA – MENOR COM INCAPACIDADE MENTAL – Se o contribuinte logra comprovar a relação de dependência, bem como a alienação de mental do dependente que recebe pensão do INSS, deve ser cancelado o lançamento que afasta tal relação e a isenção dos rendimentos recebidos pela menor.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO JORGE DOS SANTOS SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002465/2001-99
Acórdão nº. : 106-15.211

Recurso nº. : 145.847
Recorrente : ÂNGELO JORGE DOS SANTOS SILVEIRA

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1999, promoveu-se alteração excluindo o valor do rendimento de dependente, bem como glosando dedução com dependente, e dedução de imposto de renda na fonte referente aos rendimentos percebidos pela dependente. O motivo para esta alteração é o não acolhimento de documentação de curatela apresentada, porque tinha data de expedição muito antiga, 14.05.1993 (fls. 04/07). Foi realizada ainda glosa de valor incluído indevidamente no Livro Caixa.

Na Impugnação de fls. 01 o contribuinte apresentou documento de curatela com data de 10.08.2001, sendo o código 21 – filha incapaz mentalmente.

A 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou procedente o lançamento. Primeiramente, como o contribuinte silenciou quanto ao item glosa de livro caixa, essa exigência foi considerada definitivamente constituída (fls. 51). No que tange a documentação apresentada pelo contribuinte para comprovar relação de dependência, não foi acolhida porque “há que se ficar devidamente comprovada a razão da curatela determinada no documento de fl. 02”.

Apresentou o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 57, no qual indica que sua filha, Clarrisa Villano dos Santos Silveira, é absolutamente incapaz por sofrer de esquizofrenia, sendo enquadrada como incapacidade mental. Outrossim, indicou que os rendimentos da menor foram enquadrados pelo Ministério da Saúde como isentos e não tributáveis, conforme documentos anexados fls. 58/59.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002465/2001-99
Acórdão nº. : 106-15.211

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto por parte legítima, no prazo legal, sendo dispensado o arrolamento de bens na forma da IN SRF nº 264/2002, de modo que preenchidos os pressupostos recursais, passo a análise deste.

Trata-se de procedimento de revisão de DIRPF/99 com alteração na linha de rendimentos tributáveis, e glosa de dedução com dependente e de imposto de renda retido na fonte, sob o entendimento de que o contribuinte não comprovara devidamente a relação de dependência, posto que não demonstrara a razão da curatela.

O documento de curatela está colacionado às fls. 38 dos autos, comprovando a relação de dependência. No Recurso Voluntário, o contribuinte traz comprovante de invalidez da dependente emitido pelo INSS. O comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, emitido pelo Ministério da Saúde, indica a percepção pela dependente de rendimentos (pensão) isentos, por ser portadora de moléstia grave. A causa, indicada pelo Recorrente, é o fato de ter a dependente quadro de alienação mental, expressamente apontado no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 como motivo para isenção.

Diante das provas apresentadas, documentos que revelam a relação de dependência, bem como o direito ao enquadramento das verbas percebidas pela dependente como rendimentos isentos ou não tributáveis, é de se acolher o recurso voluntário, para cancelar o lançamento no que pertine a alteração na linha de rendimentos isentos ou não tributáveis, glosa de dedução com dependente e glosa de imposto de renda retido na fonte.

Ante o exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento para cancelar o lançamento na parte contestada pelo contribuinte, a saber, exclusão de rendimentos

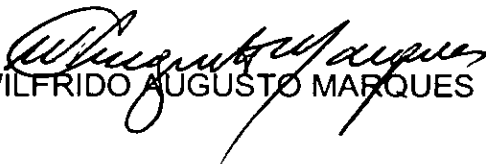


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002465/2001-99
Acórdão nº. : 106-15.211

isentos ou não tributáveis, glosa de dedução com dependente e glosa de imposto de renda retido na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

